

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1258 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2021**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	9
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA.....	11
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	13
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	44
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N.º 536/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411736202172,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n.º 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 05 a 24 de julho de 2021, durante o usufruto de férias da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 537/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Estadual n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, e Ato n.º 101, de 16 de novembro de 2017, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010409850202132,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA, matrícula n.º 91108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, no período de 05 a 18 de julho de 2021, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Huan Carlos Borges Tavares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 538/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CPJ n.º 008, de 08 de agosto de 2017, que estabelece a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 673, de 20 de setembro de 2017, que constituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, e o teor do e-Doc n.º 07010407926202195,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DÁLETHE BORGES MESSIAS, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral, matrícula n.º 114612, para compor a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, em substituição à servidora Juliana Maria Gonçalves Lucio Batista.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 539/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411817202172,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Fábio Castro Araújo Matrícula n.º 119004	Rayson Romulo Costa e Silva Matrícula n.º 91108	n.º 034/2021	Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins, Processo administrativo n.º 19.30.1520.0000028/2021-56, parte integrante do presente instrumento.
William Lemes Gomes Matrícula n.º 69207	Arnilton José Almeida Matrícula n.º 107610	n.º 9912541614	Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Processo administrativo n.º 19.30.1555.0000314/2021-54, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 541/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n.º 07010411808202181;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor TONY KAMILLO BORGES REIS, matrícula n.º 98410, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Webmaster.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 5 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 542/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar nas audiências a serem realizadas em 08 de julho de 2021, por meio virtual, inerentes à 8ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 545/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010413233202131,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 07 de julho de 2021, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 266/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROTOCOLO: 07010410964202125

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, para conceder-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 05 a 09 de julho de 2021 e de 12 a 16 de julho de 2021, em compensação aos dias 22 a 25 de fevereiro de 2020, 18 a 21 de abril de 2020 e 27 e 28 de junho de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 270/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DIEGO NARDO

PROTOCOLO: 07010412128202185

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 01 (um) dia de folga para usufruto em 07 de julho de 2021, em compensação aos dias 06 a 10 de março de 2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N.º 273/2021**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010412935202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 01 (um) dia de folga para usufruto em 07 de julho de 2021, em compensação aos dias 25 a 29 de novembro de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de julho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO N.º 018/2021**

Processo SEI: 19.30.1551.0000305/2021-66

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Caixa Econômica Federal.

OBJETO: O presente Termo tem por objeto a concessão de empréstimos e financiamentos pela Caixa Econômica Federal, aos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Cooperação será de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

DATA DA ASSINATURA: 06 de Julho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 07 de Julho de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, e Jovane de Souza Lima.

**EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE 04 DE MAIO DE 2021.**

Processo SEI: 19.30.1551.0000446/2021-42

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Conselho Nacional do Ministério Público.

OBJETO: O presente Termo tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público e a Agência Brasileira de Inteligência, em 04 de maio de 2021, cujo extrato foi publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União n.º 85, de 7 de maio de 2021, que tem por objeto

a cooperação recíproca em áreas de interesse e competência das partes, no que diz respeito à Atividade de Inteligência; à proteção de conhecimentos sensíveis; ao intercâmbio de dados e conhecimentos de Inteligência, observada a legislação vigente; à capacitação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos do CNMP, do Ministério Público brasileiro e da ABIN, compreendendo a realização de cursos e outros eventos afins, com a participação de membros e servidores dos respectivos órgãos.

**VIGÊNCIA:** O presente TERMO vigorará a partir da publicação do respectivo extrato, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no Diário Oficial da União (DOU), na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, respeitado o prazo estabelecido na Cláusula Nona do Acordo de Cooperação Técnica.

**DATA DA ASSINATURA:** 24 de Junho de 2021.

**VIGÊNCIA ATÉ:** 07 de Maio de 2026.

**SIGNATÁRIOS:** Luciano Cesar Casaroti, e Marcelo Weitzel Rabello de Souza.

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG N.º 199/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 04ª Procuradoria de Justiça, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412772202153, de 06/07/2021, da lavra do(a) Procuradora(a) de Justiça em exercício na Procuradoria suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Emanuella Sales Sousa Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 15/07/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

### PORTARIA DG N.º 200/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 03ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010412952202135, de 06/07/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tauanny Cristyna Silva Dutra, a partir de 12/07/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 05/07/2021 a 16/07/2021, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
PGJ-TO

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 21/07/2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n.º 029/21, processo n.º 19.30.1511.0000628/2020-96, objetivando a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 06 de julho de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA****ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE MEMBRO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (07.06.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a Sessão Solene de Posse de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Além dos Procuradores de Justiça, compôs a mesa de honra virtual o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP. Constatou-se, ainda, a presença online do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. De início, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, procedeu à leitura do Termo de Posse do Procurador de Justiça João Rodrigues Filho, eleito pelos Promotores de Justiça para o cargo de Membro do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de 2 (dois) anos. O termo foi assinado eletronicamente. Logo após, concedeu-se a palavra ao Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP, que destacou o conhecimento pormenorizado, por parte do empossado, de toda a legislação e normativas internas do Ministério Público. Enfatizou, ainda, sua vasta experiência à frente da Corregedoria-Geral e como membro eleito do Conselho Superior, o que o credencia para exercer mais um mandato de forma tranquila, equilibrada e isenta. Em seguida, o Dr. José Maria da Silva Júnior, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça, parabenizou o Conselheiro empossado, ressaltando que sempre que esteve incumbido de realizar alguma missão institucional o Dr. João Rodrigues foi aguerrido e deixou a sua própria marca. Registrou ainda que, especificamente no Conselho Superior, as resoluções mais importantes, que tratam da vida funcional dos Membros da Instituição, têm a colaboração crucial do ora empossado, o que não será diferente neste novo mandato, em que provavelmente aquele órgão colegiado deverá dar início a um novo concurso público de promotor de justiça substituto, tendo em vista as necessidades da Instituição. Na sequência, alguns dos demais Membros do Colegiado também parabenizaram o Dr. João Rodrigues Filho, exaltando sua trajetória de trabalho, o comprometimento nos cargos ocupados ao longo da carreira e a sua franqueza, inteligência, lealdade e honestidade. Dando prosseguimento, o Conselheiro reconduzido fez o seu discurso de posse, no qual agradeceu aos Promotores de Justiça pela expressiva votação e ao Presidente da ATMP e Procuradores de Justiça pelas palavras elogiosas. Disse ainda que considera o Ministério Público uma grande família, a quem se socorre nos momentos difíceis e, como tal, está sempre em busca de melhorias. Prometeu, por fim, fazer sempre mais do que já o fez, em contribuição à Administração Superior, dando o melhor de si para a Instituição. Ao final, o Presidente felicitou o Dr. João Rodrigues

Filho pela recondução neste relevante cargo, salientando que a sua presença no Conselho Superior do Ministério Público propicia segurança e tranquilidade na condução dos trabalhos, pois, além das qualidades já externadas por todos, seus posicionamentos sempre fazem a diferença. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às quatorze horas e vinte e cinco minutos (14h25min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [www.youtube.com/c/CESAFMPTO](http://www.youtube.com/c/CESAFMPTO).

Luciano Cesar Casaroti	Vera Nilva Álvares Rocha Lira
João Rodrigues Filho	José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
José Maria da Silva Júnior	Jacqueline Borges Silva Tomaz
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	Maria Cotinha Bezerra Pereira
Moacir Camargo de Oliveira	Marcos Luciano Bignotti

**ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (07.06.2021), às quatorze horas e trinta minutos (14h30min), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 155ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada do Dr. Ricardo Vicente da Silva. Constatou-se ainda as presenças online do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, e do Sr. Brunno Rodrigues da Silva, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000410/2021-88 – Sugestão de criação de força-tarefa para atuar em auxílio ao Promotor Eleitoral e solicitação de atuação conjunta nos crimes organizados na esfera eleitoral (interessados: Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador Regional Eleitoral, e Dr. Fábio Vasconcellos Lang, Promotor de Justiça em atuação perante a 29ª Zona Eleitoral; relatoria: CAI); 3) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000450/2021-75 (Autos CPJ n.º 035/2019) – Proposta de expedição de enunciado ou a edição de resolução – Atuação extrajudicial para a celebração de acordo de colaboração premiada (proponentes: Drs. Edson Azambuja e Octayhdes Ballan

Júnior; relatoria: CAI); 4) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000143/2021-22 – Proposta de resolução que “Cria o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais do Ministério Público do Estado do Tocantins – Núcleo PCT” (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI); 5) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000412/2021-34 – Sugestão de alteração de atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital (interessado: anônimo; relatoria: CAI); 6) E-Doc n.º 07010398417202164 – Solicitação de esclarecimentos quanto às atribuições das 14ª e 15ª Promotorias de Justiça da Capital (interessado: Dr. Rodrigo Grisi Nunes); 7) E-Doc n.º 07010404286202161 – Solicitação de redistribuição de atribuições entre as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira); 8) Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 – Criação de licença compensatória (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça); 9) E-Docs n.os 07010403653202118, 07010403650202176, 07010403659202187, 07010403657202198, 07010403637202117 e 07010403635202128 – Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, Miranorte, Tocantínia e Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); 10) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 10.1) E-Docs n.os 07010401484202173, 07010403059202119, 07010403075202111, 07010403096202127 – Comunicam a instauração de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 10.2) E-Doc n.º 07010395715202119 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa); 10.3) E-Doc n.º 07010396924202163 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo); 10.4) E-Doc n.º 07010399417202181 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 10.5) MEMORANDO n.º 07/2021/GAECO-MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 10.6) E-Docs n.os 07010402951202182, 07010402674202116, 07010403285202116, 07010403430202142 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 10.7) E-Docs n.os 07010402666202161, 07010402668202151, 07010402672202119 e 07010403227202176 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho); 10.8) E-Doc n.º 07010403110202192 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. João Neumann Marinho da Nóbrega); 10.9) E-Doc n.º 07010398792202112 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Airton Amílcar Machado Momo); 10.10) E-Doc n.º 07010398987202154 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser); 10.11) E-Doc n.º 07010401822202177 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Milton Quintana); 10.12) E-Doc n.º 07010403159202145 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira); 10.13) E-Doc n.º 07010397220202116 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Thais Cairo Souza Lopes); 10.14) MEMORANDO n.º 011/2021/GAECO-MPTO – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Grupo Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); e 11)

Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 154ª Sessão Ordinária, que restou aprovada à unanimidade. Dando prosseguimento, interrompeu-se a transmissão online da sessão para a apreciação dos Autos SEI n.º 19.30.8060.0000410/2021-88. Assunto: Sugestão de criação de força-tarefa para atuar em auxílio ao Promotor Eleitoral e solicitação de atuação conjunta nos crimes organizados na esfera eleitoral. Interessados: Dr. Álvaro Lotufo Manzano, Procurador Regional Eleitoral, e Dr. Fábio Vasconcellos Lang, Promotor de Justiça em atuação perante a 29ª Zona Eleitoral. Parecer da CAI: “(...) Diante do exposto, o entendimento unânime da Comissão de Assuntos Institucionais é favorável à criação de Força-Tarefa pelo Colégio de Procuradores, para a consecução da finalidade pretendida pelo Procurador Regional Eleitoral, em reforço à atuação ministerial do Promotor de Justiça membro do MPTO designado na forma do Ato PGJ n.º 039/2008. (...)”. Em discussão a matéria, o Presidente sugeriu que a referida força-tarefa tenha, de início, a seguinte composição: Dr. Fábio Vasconcellos Lang (Promotor de Justiça em atuação perante a 29ª Zona Eleitoral); Drs. Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, Roberto Freitas Garcia e Leonardo Gouveia Olhê Blanck (Membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO); e Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida (Membro do Grupo de Trabalho para apoio ao Exercício da Função Eleitoral – GT-Eleitoral). Em votação, o parecer da CAI e a composição sugerida pelo Procurador-Geral de Justiça restaram acolhidos à unanimidade. Encerrado o assunto de caráter sigiloso, retomou-se a transmissão regular da sessão. Deu-se continuidade, então, à apreciação de feitos constantes da ordem do dia, conforme segue: 1) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000450/2021-75 (Autos CPJ n.º 035/2019). Assunto: Proposta de expedição de enunciado ou a edição de resolução – Atuação extrajudicial para a celebração de acordo de colaboração premiada. Proponentes: Drs. Edson Azambuja e Octaydes Ballan Júnior. Parecer da CAI: “(...) Pelas razões expostas, não vislumbrando a necessidade da edição de enunciado para as finalidades pretendidas, a CAI se manifesta pelo não acatamento do pedido, deliberação que submete ao colegiado. Em relação à ampliação do objeto dos procedimentos administrativos, tratando-se de atribuição do Conselho Superior do Ministério Público, a CAI propõe que seja encaminhada proposta àquele Colegiado para a inclusão de inciso V, ao artigo 23 da Resolução CSMP n.º 005/2018, com a seguinte redação: ‘Art. 23 (...); V – documentar e instruir acordo de colaboração premiada’”. Em debate, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra propôs o encaminhamento dos autos ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, a fim de que seja elaborado material com orientações para auxiliar os Promotores de Justiça acerca da atuação extrajudicial para a celebração de acordo de colaboração premiada. Votação: parecer da CAI e proposta complementar apresentada pelo Corregedor-Geral acolhidos à unanimidade. 2) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000143/2021-22. Assunto: Proposta de resolução que “Cria o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais do Ministério Público do Estado do Tocantins – Núcleo PCT”. Proponente: Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer da CAI: “(...) Considerando

que as referidas diretrizes devem nortear, doravante, a atuação das unidades do Ministério Público em todo o País, e, ainda, as especificidades de cada Estado em relação às referidas comunidades tradicionais, bem como as atuais limitações do número de membros e servidores, o que pode representar dificuldades para a exequibilidade das ações a serem necessariamente desenvolvidas, em face das muitas cumulações de cargos de execução e de apoio já existentes, para que se estabeleçam a política e estratégias de atuação do MPTO nessa importante área, inclusive no que se refere ao dimensionamento da força de trabalho e recursos a serem despendidos, a Comissão deliberou por unanimidade pelo envio dos autos ao CAOCCID para que, no âmbito do Grupo de Trabalho, sem prejuízo da colaboração de convidados com expertise no tema, seguindo as diretrizes do órgão nacional de controle, presente, em até 6 (seis) meses, levantamento sobre as comunidades tradicionais existentes e sua distribuição no Tocantins e elabore proposta de plano de trabalho para uma atuação ministerial no tema a curto, médio e longo prazos (ações e cronograma), afinado com o planejamento estratégico institucional e com o dimensionamento do apoio de pessoal e recursos necessários para a sua implementação, para apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, vinculada à pretendida criação do referido núcleo.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade. 3) Autos SEI n.º 19.30.8060.0000412/2021-34. Assunto: Sugestão de alteração de atribuições da 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessado: anônimo. Parecer da CAI: “(...) Pelas razões apresentadas, considerando o amplo espectro da atuação da Promotoria de Justiça objeto da sugestão e, ainda, que já existem 3 (três) Promotorias de Justiça com atuação na área do Patrimônio Público em atuação na Capital, com distribuição equânime das demandas que aportam no Ministério Público, afora as ações de iniciativa dos respectivos titulares, a Comissão se manifesta pelo não acatamento da sugestão, com a manutenção das atribuições das promotorias de justiça em tela”. Após breve debate, colocou-se em votação a preliminar de não conhecimento do pleito, em razão da ilegitimidade do interessado, que restou acolhida por maioria. A Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, por sua vez, se manifestou pelo conhecimento do pedido e acolhimento do parecer da CAI. Na oportunidade, o Dr. Marcos Luciano Bignotti propôs o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a fim de que seja feita uma análise a respeito da “denúncia” de eventual esvaziamento da 21ª Promotoria de Justiça da Capital. Em votação, esta proposta restou acolhida à unanimidade. Às dezesseis horas e quarenta minutos (16h40min), o Dr. José Maria da Silva Júnior pediu licença e se retirou da sessão, para que, na condição de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, pudesse representar a Instituição no lançamento da campanha “Drive-thru da Coleta Seletiva Solidária”, realizada pela Rede TO Sustentável. Na sequência, deliberou-se pela remessa, à Comissão de Assuntos Institucionais, (1) do E-Doc n.º 07010398417202164, em que o Dr. Rodrigo Grisi Nunes solicita esclarecimentos quanto às atribuições das 14ª e 15ª Promotorias de

Justiça da Capital; e (2) do E-Doc n.º 07010404286202161, em que o Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira solicita a redistribuição de atribuições entre as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins. Deliberou-se ainda pelo encaminhamento, a ambas as Comissões do Colegiado, da Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, visando à criação de licença compensatória, apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça. Por último, apresentou-se para conhecimento (1) os Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, Miranorte, Tocantínia e Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins; e (2) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC’s, nos termos constantes da ordem do dia. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de outros assuntos. Primeiramente, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Documentos Sigilosos – CPDS, apresentou proposta de alteração da Resolução n.º 007/2017/CPJ, que “Dispõe sobre a classificação, tratamento e gestão da informação sigilosa e pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”, com vistas a corrigir interpretação diversa e uniformizar as metodologias de tratamento da informação sigilosa no âmbito do MPTO. Em votação, a proposta restou acolhida à unanimidade, passando o artigo 51 da Resolução n.º 007/2017/CPJ a vigorar com a seguinte redação: “Art. 51. O acesso à informação sigilosa, em formato físico ou digital, sujeita-se às disposições do Termo de Compromisso de Manutenção do Sigilo – TCMS (Anexo IV), sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal e administrativa, em caso de descumprimento. Parágrafo único. No caso de documento eletrônico, o acesso à informação sigilosa ou protegida pelo segredo de justiça ocorrerá com a confirmação do seu recebimento no sistema, antecedido da autenticação por login e senha, nos termos do Ato n.º 71/2021/PGJ.”. Ao final, o Presidente apresentou, para conhecimento, expediente oriundo da Secretaria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em resposta a questionamento feito por este Colegiado na sua 153ª Sessão Ordinária, em 05/04/2021 – no tocante à demora anormal e injustificável da remessa de recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores –, informando a existência de 196 (cento e noventa e seis) processos em que o Ministério Público consta como parte interessada, ainda pendentes de envio em razão de não terem decorridos os prazos para a regular tramitação no TJTO e, posteriormente, ao Tribunal Superior. Após amplo debate sobre o tema, deliberou-se à unanimidade pela não concordância com as justificativas apresentadas para a demora na tramitação dos recursos constitucionais, concitando o Procurador-Geral de Justiça a solicitar, do Presidente do Tribunal de Justiça, informações quanto ao prazo regular para as referidas movimentações processuais, com a devida fundamentação. Na oportunidade, decidiu-se ainda pela realização de um levantamento, no âmbito de cada Procuradoria de Justiça, dos casos concretos em que houve demora na remessa dos processos

por parte da Secretaria de Recursos Constitucionais do TJTO. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às dezessete horas e vinte minutos (17h20min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: [www.youtube.com/c/CESAFMPTO](http://www.youtube.com/c/CESAFMPTO).

Luciano Cesar Casaroti                      Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira                      João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu                      Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior                      Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini                      Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira                      Marcos Luciano Bignotti

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0001181, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar existência de Lei que tenha instituído o programa denominado GUARDA SUBSIDIADA, no Município de Talismã. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007178, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta contratação de M. N. G. R. B., pelo Município de Porto Nacional (TO), com recursos oriundos do FUNDEB, quando a mesma alega nunca ter prestado serviços ao ente público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0000841, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar existência de Lei que tenha instituído o programa denominado GUARDA SUBSIDIADA, no Município de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0006697, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto parcelamento irregular do solo, para fins urbanos, no local denominado Chácara 368, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Água Boa, nesta Capital, bem como, a denúncia de um provável fechamento de passagem de servidão por meio de muro de alvenaria, na mesma área do loteamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2021.0002911, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Prefeita de Palmas-TO, suspendeu as visitas junto aos Secretários Municipais, dificultando o agendamento de visitas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0000805, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo então vereador de Porto Nacional (TO), consistentes na utilização de servidores públicos para consecução de atividades do seu estrito interesse, violando, em tese, o princípio da impessoalidade capitulado no artigo 37 da Constituição Federal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001383, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar não cumprimento da Lei Estadual n. 3306/2017, pela Empresa Polentur. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 5 de julho de 2021.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL -  
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PPE/2169/2021**

Processo: 2021.0005431

O Presentante do Ministério Público Eleitoral do Estado do Tocantins, com funções eleitorais perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema/TO no uso de suas atribuições legais:

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional de acesso à justiça (arts. 3º, 5º. § 2º, 127 e 129, da Constituição), sendo fiscal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 03, de 04 de julho de 2017;

Considerando que tramita no Juízo Eleitoral a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 0600541-31.2020.6.27.0031, relatando suposta candidatura ficta, nas eleições municipais do ano de 2020, da Sra. EDILEUSA MATIAS CARNEIRO;

Considerando que consta na AIJE 0600541-31.2020.6.27.0031, ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS uma das quais da própria candidata EDILEUSA ratificando a candidatura ficta e de PAULA CARNEIRO DA SILVA, filha de EDILEUSA, informando que “afirma que Edileusa Matias Carneiro registrou sua candidatura apenas para preenchimento da cota de gênero feminino, sendo que sua mãe não teve qualquer intenção real de concorrer a disputa eleitoral”;

Considerando que tramita no Juízo Eleitoral a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME nº 0600001-46.2021.6.27.0031, tendo como o mesmo objeto da AIJE 0600541-31.2020.6.27.0031, qual seja, candidaturas fictas nas eleições municipais 2020, de Bandeirantes do Tocantins/TO;

Considerando que consta na AIJE 0600541-31.2020.6.27.0031, ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA de PAULA CARNEIRO DA SILVA, informações que esta teria recebido valores para não trabalhar em suposta campanha eleitoral de Edileusa Matias Carneiro, não assinando qualquer de contratado ou endossando cheque, tendo tais documentos, eivados de falsidade, juntados para fins eleitorais no processo de prestação de contas;

Considerando que consta na AIJE 0600541-31.2020.6.27.0031, Contrato de Prestações de Serviços, tendo como contratado RAIMUNDO NONATO BRAZ DE SOUZA e contrante ELEIÇÃO

2020 EDILEUSA MATIAS CARNEIRO VEREADOR, para as eleições municipais de Bandeirantes do Tocantins/TO, no ano de 2020, mas que tal contratação tem indícios de falsidade, eis que este também não teria trabalhado na campanha;

Considerando que consta no processo de prestações de conta da Sra. Edileusa Carneiro, o pagamento realizado para Raimundo Nonato Braz de Souza e Paula Carneiro da Silva;

Considerando que é crime eleitoral, “falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais”, com pena de reclusão de até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, conforme leciona o art. 349, do Código Eleitoral;

Considerando que os crimes foram praticados com fins eleitorais;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento nas normas elencadas, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Cássio Bruno Sá de Souza para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- c) a publicação da referida portaria no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) expeça-se ofício à Procuradoria Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da 31ª ZE, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- e) intime-se a Sra. PAULA CARNEIRO DA SILVA para comparecimento a este Ministério Público Eleitoral para oitiva acerca dos fatos apresentados;
- f) intime-se o Sr. RAIMUNDO NONATO BRAZ DE SOUZA para comparecimento a este Ministério Público Eleitoral para oitiva acerca dos fatos apresentados;
- g) notifique-se a Sra. EDILEUSA MATIAS CARNEIRO sobre a instauração do presente procedimento e manifeste se tem interesse na celebração de acordo de não persecução penal.

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2142/2021**

Processo: 2021.0001508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Estância Lagoa Arlindo Jorge, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)s Mauri Jorge da Silva, CPF nº 271.354.111-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Estância Lagoa Arlindo Jorge, com a área de aproximadamente 127 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessada(o)s, Mauri Jorge da Silva, CPF nº 271.354.111-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e NATURATINS, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**RECOMENDAÇÃO Nº 12/2021**

Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0001768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à

contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocaninense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO a alta ocupação de leitos de UTI (78%)

e ambulatoriais (39%) por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o Tocantins, hoje<sup>1</sup>, conta com mais de 14.400 casos ativos e 357 pacientes hospitalizados por COVID-19 (<http://integra.saude.to.gov.br/covid19>);

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum<sup>2</sup>, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o Estado que conta somente com 9,47% da população vacinada com a 2ª dose e 27,27% com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que no Município de Talismã/TO, apenas 10.35% da população está totalmente imunizada com a 2ª dose e 27.42% com a 1ª dose da vacina;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Talismã/TO, Sr. Diogo Borges de Araújo Costa e à Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO, Sra. Jussicleide Borges Araújo que:

ITEM 1) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, no Município de Figueirópolis/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

ITEM 2) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes;

ITEM 3) Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias ou faixas de areia, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

<sup>1</sup> Dados retirados da plataforma Integra Saúde. Disponível em: <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19>>. Acesso em 24 de junho de 2021, às 15h

<sup>2</sup> UOL. *Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm>>. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

<sup>3</sup> Vide reportagem em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml>>. Acesso em 24/06/2021

ITEM 4) Comunicuem as polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Alvorada/TO, 30 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001891

Analisando detidamente os autos, verifica-se a ocorrência de dois fatos que ensejam atuação ministerial. O primeiro, a (ir)regularidade na designação do Diretor do Colégio Guilherme Dourado; o segundo, eventual prática de assédio moral pelo Diretor da unidade escolar.

Quanto ao primeiro fato, verifica-se que a irregularidade não

restou demonstrada. Ao contrário, foi juntado no evento 11 o ato de designação do diretor, razão pela qual a Notícia de Fato deve ser indeferida nesse tópico.

Quanto ao segundo fato, trata-se de matéria alheia às atribuições desta PJ. Com efeito, a prática de assédio moral é ato que configura, em tese, improbidade administrativa, que deve ser apurado por promotoria com atribuição no patrimônio público.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Considerando que se trata de denúncia anônima, serão comunicados, neste ato, a Ouvidoria e o AOPAO, para publicação no diário oficial.

Extraia-se cópia integral dos presentes autos, com remessa à 6ª PJ de Araguaína, para providências de sua atribuição.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaína, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RICARDO ALVES PERES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2173/2021

Processo: 2021.0001555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora Maria de Lourdes Pereira de Sousa, pessoa com deficiência intelectual, conforme cópia do Procedimento Administrativo nº 012/2017 enviado pela 2ª

Promotoria de Justiça de Colmeia – TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo o poder público adotar medidas pra sua proteção e segurança (art. 10, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015).

3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se o retorno do Ofício nº 98/2021/15ªPJC enviado à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para a elaboração de relatório social da senhora Maria de Lourdes Pereira de Sousa, pessoa com deficiência intelectual, para determinação de novas diligências.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2174/2021

Processo: 2020.0000988

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a má prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros pela empresa Ponte Alta, no percurso Palmas a Miracema, em

decorrência de noticiadas condições inadequadas de segurança e conservação dos veículos e de pontos de parada para desembarque em locais diversos dos contratados pelos usuários.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), para que informe a respeito da existência de fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros prestado pela empresa Ponte Alta, no trajeto Palmas a Miracema, bem como de constatação de veículos em condições inadequadas de segurança e conservação (ausência de freios, pneus carecas, entre outros) e de pontos de parada para desembarque em localizações diversas das contratadas pelos usuários, com a juntada dos documentos probatórios.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2143/2021**

Processo: 2021.0005051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Freddy Alejandro registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que a máquina de tomografia computadorizada do Hospital Geral de Palmas não está funcionando devidamente.

CONSIDERANDO que no relato foi informado o falecimento de uma paciente sem a conclusão do diagnóstico por causa da suspensão do funcionamento do aparelho e por consequência não deu início ao tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja providenciado o bom funcionamento dos aparelhos de exames e dos hospitais de modo geral.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de

forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a suspensão do funcionamento da máquina de tomografia computadorizada, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto aos pacientes que se encontram em estados graves de saúde.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2144/2021**

Processo: 2021.0004418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Josiclei Alves Sousa registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que seu filho, J. M. B. da Silva, necessita realizar cirurgia pediátrica de hérnia umbilical genital, contudo, até o presente momento não foi ofertada pela Secretaria de Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja ofertado o procedimento cirúrgico pleiteado pelo paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização do procedimento cirúrgico pleiteado, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2145/2021**

Processo: 2021.0004838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Norma Cristina Sampaio registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que está na fila de espera desde 2016 para realização de cirurgia ginecológica.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico pleiteado.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não disponibilização do procedimento cirúrgico pela Secretaria de Saúde, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2146/2021**

Processo: 2021.0004873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Tainara Tavares registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que está gestante e solicitando a possibilidade de oferta de acompanhamento no parto no Hospital e Maternidade Dona Regina.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado a liberação para o acompanhamento no parto caso atenda aos ditames das normas em saúde pública no atual contexto de pandemia.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não permissão para acompanhamento no parto no Hospital e Maternidade Dona Regina, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2147/2021**

Processo: 2021.0004899

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Cláudio Ribeiro Carvalho registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a necessidade de realização de cirurgia de amputação do dedo do pé.

CONSIDERANDO que no relato foi informado que no dia 16/06 o paciente foi levado ao centro cirúrgico para realização do procedimento e que retornou, após passar o efeito da sedação, sem a realização da cirurgia.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado e demais órgãos com vistas a que seja providenciado o fornecimento do procedimento cirúrgico pleiteado.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não realização do procedimento cirúrgico sendo este já agendado diversas vezes, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### RECOMENDAÇÃO Nº 09/2021

Referência: Inquérito Civil Público nº 2020.0001736

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo

Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 111/2021, de 18 de junho de 2020 expedido pelo Município de Sucupira/TO, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092,

de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO a alta ocupação de leitos de UTI (78%) e ambulatoriais (39%) por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o Tocantins, hoje<sup>1</sup>, conta com mais de 14.400 casos ativos e 357 pacientes hospitalizados por COVID-19 (<http://integra.saude.to.gov.br/covid19>);

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um

<sup>1</sup> Dados retirados da plataforma Integra Saúde. Disponível em: < <http://integra.saude.to.gov.br/covid19> >. Acesso em 24 de junho de 2021, às 15h

risco de transmissão 60% superior a variante comum<sup>1</sup>, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o Estado que conta somente com 9,47% da população vacinada com a 2ª dose e 27,27% com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que no Município de Sucupira/TO, apenas 9.06% da população está totalmente imunizada com a 2ª dose e 28.35% com a 1ª dose da vacina;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Sucupira/TO, Sr. VALDIVINO MILHOMEM DE MORAIS e à Secretária de Saúde do Município de Sucupira/TO, Sra. RENATA DA SILVA SOUSA que:

ITEM 1) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, no Município de Sucupira/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

ITEM 2) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes;

ITEM 3) Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias ou faixas de areia, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

ITEM 4) Comuniquem as polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando o distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

<sup>1</sup> UOL. *Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm>>. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

<sup>2</sup> <sup>3</sup> Vide reportagem em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml>>. Acesso em 24/06/2021

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 30 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

### **RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021**

Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0001736

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020,

através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO a alta ocupação de leitos de UTI (78%) e ambulatoriais (39%) por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o Tocantins, hoje<sup>1</sup>, conta com mais de 14.400 casos ativos e 357 pacientes hospitalizados por COVID-19 (<http://integra.saude.to.gov.br/covid19>);

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum<sup>2</sup>, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o Estado que conta somente com 9,47% da população vacinada com a 2ª dose e 27,27% com a 1ª dose;

CONSIDERANDO que no Município de Figueirópolis/TO, apenas

<sup>1</sup> Dados retirados da plataforma Integra Saúde. Disponível em: < <http://integra.saude.to.gov.br/covid19> >. Acesso em 24 de junho de 2021, às 15h

<sup>2</sup> UOL. *Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas*. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm> >. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

<sup>3</sup> Vide reportagem em < <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml> >. Acesso em 24/06/2021

10.89% da população está totalmente imunizada com a 2ª dose e 25.02% com a 1ª dose da vacina;

**RESOLVE**

RECOMENDAR à Prefeita do Município de Figueirópolis/TO, Sra. JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS e à Secretária de Saúde do Município de Figueirópolis/TO, Sra. Sra. Eulália Pereira dos Santos Rodrigues que:

ITEM 1) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, no Município de Figueirópolis/TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

ITEM 2) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes;

ITEM 3) Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias ou faixas de areia, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

ITEM 4) Comuniquem as polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando o distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais

e direitos acima referidos.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 30 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça  
- Em Substituição Automática -

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0001345, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 18 de fevereiro de 2021, após aportar representação formulada pela Sra. MARIA JOPANA DARC BEZERRA FURTUNA, aduzindo que vêm, constantemente, sendo importunada pelo filho de seus vizinhos, SAMUEL CAVALCANTE ROCHA (maior de idade), o qual seria usuário de drogas e tem alucinações que ela e sua família falam mal dele (Protocolo nº 07010384914202185)

Segundo consta na representação: “Boa tarde, há quase um ano estamos sendo importunados por um vizinho chamado Samuel, ele é usuário de drogas e constantemente tem alucinações de que eu e a minha família falamos mal dele. Tanto eu como o meu esposo já conversamos diversas vezes com os pais dele sobre as agressões verbais que ele nos faz. No dia 13/09/2020 ele foi na área da nossa casa procurar brigas, nos xingou e nos ameaçou, chamamos a polícia militar, eles nos informaram que não poderiam ir, que eu teria que registrar o BO, então no dia seguinte registrei. Passaram-se alguns dias recebemos a visita do Delegado nos informando que haviam conversado com ele e que os fatos não mais aconteceriam. Bem, infelizmente continuaram. No final de outubro do ano passado ele voltou a gritar conosco, nos xingou de vários palavrões, fomos até a casa dele conversamos novamente com o pai dele, pedimos para que procurasse um atendimento especializado para o seu filho, o S., mas ele disse que não poderia fazer nada então chamamos a polícia novamente. O policial que nos atendeu nos aconselhou que procurássemos o MP, ouvimos todas as orientações do PM e ficamos de decidir se iríamos ou não. Ele, o Samuel, continuou a nos provocar, fazendo gestos obscenos para meu sogro, continuando com os xingamentos e as agressões verbais, mas, devido a não

queremos brigas com os nossos vizinhos eu e o meu esposo conversamos e decidimos que não procuraríamos o MP, porque essas agressões não nos machucaria. Infelizmente a situação tomou outra proporção, antes de ontem dia 16/02/2021 por voltadas 22:20m eu sai para passear na frente da minha casa com a minha dog e o meu sobrinho de 8 anos, João Pedro, quando derrepente eu escutei ele me xingar, ele estava na porta da casa dele, então eu olhei para o meu sobrinho e falei vamos entrar João, quando derrepente eu o vi pegando um pedaço de cerâmica e atirando contra nós, o objeto passou a milímetros da cabeça do meu sobrinho, eu fiquei parada gritando, o meu esposo veio nos socorrer, foi lá conversou com ele, ele disse que compraria um revólver para nos matar, não se calou em momento nenhum. Quando foi hoje dia 18/02/2021 às 9:30m comecei a escutar barulhos no telhado da minha casa, fomos ver, e mais uma vez era ele, jogou diversas pedras no nosso telhado, meu esposo foi lá, ele nos xingou novamente, e meu esposo presenciou ele empurrando a sua própria mãe. Definitivamente não temos mais nenhuma condição de suportar todos esses fatos, o meu esposo já está no limite, tenho receios que a qualquer momento algo mais grave aconteça. **PRECISAMOS URGENTE DE AJUDA**". Juntou cópia do Boletim de Ocorrência.

Como providência inicial este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Figueirópolis/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe relatório de atendimento de Samuel Cavalcante Rocha e de sua família (vizinhos da Sra. MARIAJOANA DARC BEZERRA FURTUNA, telefone: (63) 999293582, endereço na Avenida Goiás, s.n, Centro, Figueirópolis-TO, próximo ao centro comunitário), questionando-os sobre suas atitudes com os vizinhos; orientando-os sobre suas consequências; identificando quais as medidas podem ser adotadas pela equipe da Assistência Social na tentativa de solucionar os problemas relatados na representação, em anexo; encaminhamentos que se fizerem necessários.

Em resposta, Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) encaminhou Relatório de Atendimento (evento 13).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Explico:

Nota-se pelo relato encaminhado pela Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), evento 13, que, de fato, que Samuel Cavalcante Rocha possui histórico de ter alucinações, ouvir vozes e xingamentos, indicando que necessita

ser avaliado e acompanhado por profissionais especializados, o que fora requisitado pelo CREAS. Isto leva a crer que, possivelmente, os fatos representados estão diretamente relacionado à uma suposta patologia.

Entretanto, a situação não retira o fato de que as condutas do representado devem ser acompanhadas, punidas e reprimidas. Assim, deve a representante, em todas as situações que configurar suposta prática de crime, promover a lavratura de Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial junto à Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO, assim como já fora feito e está sendo acompanhamento, autos do e-proc nº 00002507120218272717 (cópia juntada nos autos).

Logo, diante disso, verifica-se que o Ministério Público adotou as medidas que lhe cabem neste momento.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0001345, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 01 de julho de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002077, Protocolo da Ouvidoria nº 07010389355202116, a qual se refere à declaração do representante de que não constam informações sobre o nome, remuneração, matrícula e valor da remuneração dos servidores no Portal de Transparência do Município de Sucupira-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0002077 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 15 de março de 2021, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010389355202116, aduzindo que não constam informações sobre o nome, remuneração, matrícula e valor da remuneração dos servidores no Portal de Transparência do Município de Sucupira-TO.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Sucupira-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, juntando-se os documentos comprobatórios.

No evento 10, consta certidão atestando que na data de 18 de maio de 2021, às 17h30min, este parquet realizou busca no Portal da Transparência do Município de Sucupira-TO e constatou que consta item específico contendo as devidas informações sobre nome do servidor, matrícula e valor discriminado da remuneração.

Em resposta, o Prefeito do Município de Sucupira-TO informou que foi realizado a retificação do sistema de informação para constar os dados referentes ao nome, remuneração, matrícula e valor da remuneração dos servidores (evento 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que eventual irregularidade fora devidamente corrigida pelo Chefe do Poder Executivo Local, conforme demonstra a certidão acostada aos autos no evento 10.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2021.0002077, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 29 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0004542, Protocolo da Ouvidoria nº 07010405941202115, a qual se refere à declaração do representante de que a Direção do Colégio Estadual Candido Figueira, no município de Figueirópolis-TO não disponibiliza material básico aos alunos, obrigando os alunos a imprimirem os materiais escolares. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0004542 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 08 de junho de 2021, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010405941202115, aduzindo em síntese, que: "O Colégio estadual Candido Figueira em Figueirópolis encontra-se sem condições de trabalho uma vez que não possuem material basico pra aulas, obrigando os alunos a imprimirem materiais gigantes, para que possam ter oportunidade de estudar, que não tem condições ficam sem. O mínimo que a escola pode ofertar é material básico de estudo".

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Direção do Colégio Estadual Candido Figueira, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta, a Direção do Colégio Estadual Candido Figueira informou que como as duas máquinas copadoras estragaram ao mesmo tempo, ficaram quinze dias sem entregarem os roteiros de aulas, mas que, no entanto, foram ofertados aos alunos aulas pelos aplicativos, sendo que os alunos poderiam enviar somente as respostas copiadas nos seus cadernos. Quanto aos alunos da zona rural, foi requerido empréstimo de máquina copadora para a Câmara Municipal de Figueirópolis e que, não obrigaram os pais e alunos a imprimirem material de estudo (evento 06)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não nenhum indício de que a Direção do Colégio em

razão do estrago das duas máquinas copiadoras tenham obrigado ou solicitado que pais e alunos imprimissem seu próprio material de estudo.

Além no mais, apurou-se que a não entrega do material de estudo perdurou por apenas quinze dias, sendo disponibilizado outro canal para disponibilização do material.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0004542, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 29 de junho de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira  
Promotora de Justiça

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Inquérito Civil Público nº 2021.0000607

Representante: Anônimo

Representado: Ceará Lanches

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada por som automotivo no estabelecimento denominado Ceará Lanches, próximo a rodoviária de Gurupi”.

A Promotora de Justiça, Dr.ª Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0000607, nos termos da decisão abaixo. Esclarecendo que o aludido procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO, e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do reportado inquérito civil.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação de cidadão que indicou a existência de poluição sonora produzida por som automotivo dos frequentadores do estabelecimento representado, o qual afirmou que já procurou a polícia para registrar os fatos e não teve suporte.

Como primeiras diligências, foram solicitadas informações a Coordenação de Posturas, a Polícia Militar e Polícia Civil, ev. 02.

A Coordenação de Posturas informou que o estabelecimento foi notificado e autuado por perturbação ao sossego consoante laudo de vistoria nº. 145/2021, ev. 04.

Por sua vez, a Polícia Militar informou que não foi localizado registro formal envolvendo o estabelecimento representado, ev. 05.

Já a Polícia Civil informou que foi instaurado o TCO nº. 674/2021-PPE com a data de audiência no JECRIM designada para o dia 24.03.2021, ev. 07.

Com as informações foram solicitadas novas diligências a polícia militar e a Coordenação de Posturas, ev. 10.

A Posturas informou que os processos administrativos do Representado foram encaminhados ao contencioso municipal e que não estavam mais chegando denúncias de perturbação no local, ev. 11.

Em face da afirmação da Postura, foi realizada diligência nas imediações do Representado e os vizinhos afirmaram que “... não está havendo poluição sonora no local, Disseram também que o que acontece é que, alguns veículos automotivos chegam no estabelecimento já com o volume do som bastante alto, mas logo é repreendido pelo proprietário do local desligando-o logo em seguida”, ev. 15.

A polícia militar encaminhou relatório dos locais com registro de ocorrência de perturbação ao sossego na cidade, não havendo indicação de registro por parte do Representado, ev. 17.

Em nova comunicação, a Coordenação de Posturas informou que dos processos administrativos do Representado, um já foi julgado e inscrito na dívida ativa e o outro aguarda notificação do contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

O procedimento do instaurado para apurar a existência de poluição sonora provocada por som automotivo dos clientes do estabelecimento Representado.

Realizadas algumas diligências constatou-se que foi instaurado um TCO junto a polícia civil.

Já a polícia militar informou não haver registro de ocorrência para os fatos narrados na representação.

Por sua vez, a Coordenação de Posturas informou que procedeu a notificação e, posteriormente, autuação do estabelecimento Representado por funcionar sem o alvará de funcionamento e por perturbação ao sossego, exigindo sua regularização.

Num segundo momento, o órgão de fiscalização municipal informou que não recebeu reclamação de poluição ou de perturbação ao sossego envolvendo o Representado e que os processos instaurados estavam no Contencioso Municipal onde um foi julgado e inscrito na dívida ativa.

Com efeito, foi realizada diligência junto aos vizinhos do Representado, sendo afirmado pelos moradores que não há mais poluição e que quando os automóveis chegam ao local com o som em alto volume, o proprietário do estabelecimento solicita que seja baixado.

Desta forma, não vislumbro existirem os elementos que ensejaram a instauração do presente inquérito civil, posto que o órgão municipal de fiscalização atuou de forma correta a exigir a regularização do Representado e fez cessar a poluição narrada na representação.

Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, sejam cientificados o Representado, o Representante e a Coordenação de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 23 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2167/2021

Processo: 2021.0000891

REPRESENTANTE: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DENÚNCIA ANÔNIMA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – GESTOR PÚBLICO – SAULO MILHOMEM..

OBJETO: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em contrato irregular na locação de maquinário.

NÚMERO DO PROCESSO: 2021.0000891

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 1º

da Resolução nº 023/2007);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração pública direta, conforme estabelece o artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública direta constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente caracteriza ato de Improbidade Administrativa disciplinado pelo inciso VII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente constitui ato de Improbidade Administrativa prescrito no inciso XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em contrato irregular na locação de maquinário;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

**RESOLVE**

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades apontadas em denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do Ministério Público, referente

a possível favorecimento de terceiro e fraude em procedimento licitatório, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, incisos I, VIII e XII; artigo 11 da Lei 8.429/92;
2. Inquirido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS - GESTOR SAULO MILHOMEM.
3. Objeto do Inquérito: APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;
  - 4.2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;
  - 4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);
  - 4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);
  - 4.5. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do evento 11. Em não havendo resposta à respectiva diligência, determino a Analista Ministerial Alessandra Kelly Fonseca Dantas providenciar Ação de Civil Pública com Obrigação de Fazer consubstanciada na Produção Antecipada da Prova (artigo 381, inciso III do CPC) em desfavor da Gestora Pública Municipal, encaminhando, ainda, ofício ao Procurador-Geral de Justiça para a análise da possível prática de crime de desobediência por parte da Prefeita, caso a mesma negue em fornecer pela terceira vez a documentação requisitada no presente procedimento, visto haver sido oficiada por três ocasiões (Ofício nº 102/2021/GAB/2.ªPJM, Ofício nº 224/2021/GAB/2.ªPJM e OFÍCIO Nº 494/2021/GAB/2.ªPJM), deixando transcorrer in albis o prazo.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2175/2021**

Processo: 2021.0001073

REPRESENTANTE: Ouvidoria - Anônimo.

REPRESENTADO: Poder Público Municipal e Maria Amélia Rodrigues Andrade.

OBJETO: Irregularidade na contratação servidor público - acúmulo de cargo.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; artigo 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da

inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa os atos que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentem contra os princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o controle do ato administrativo, sob a vertente da moralidade, não pode se submeter a controle meramente político, tendo em vista, sobretudo, que a improbidade se caracteriza em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, condutas que atentam contra os Princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 023/2007);

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura – Notícia de Fato 2021.0001073,

**RESOLVE**

converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando promover as medidas necessárias para garantir a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa.

1. Origem: artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal e artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92

2. Inquirido: Poder Público Municipal e Maria Amélia Rodrigues Andrade.

3. Objeto: Irregularidade na Investidura no Serviço Público

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determina a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determina a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determina o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº

005/2018);

4.5. Oficie-se a Gestora Público Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que informe desde quando Maria Amélia Rodrigues Andrade presta serviços a Municipalidade apresentando provas de sua contratação e apresente as medidas adotadas pela municipalidade para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato;

4.6. Oficie-se a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que informe a este órgão desde quando Maria Amélia Rodrigues Andrade presta serviços junto àquela unidade hospitalar.

Cumpra-se, após a conclusão

Miracema do Tocantins, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2176/2021**

Processo: 2020.0006283

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e da defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 responsabiliza o poder público - entendido como União, Estados da Federação,

Distrito Federal, municípios e todos os entes políticos -, por força do inciso VI do artigo 23, o dever de proteger o meio ambiente e fiscalizar sua conservação, combater a poluição em qualquer de suas formas, manter os ecossistemas, promover o uso sustentável dos recursos naturais e adotar medidas preventivas e compensatórias;

CONSIDERANDO que um meio ambiente desequilibrado reflete na qualidade da saúde pública, sendo de responsabilidade do Poder Público na área da assistência à saúde colaborar na proteção do meio ambiente (inciso VIII do artigo 199 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é de total responsabilidade do Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (§ 3º do artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa (artigo 70 da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denotam a prática de fatos que configuram, em tese, dano ambiental, notadamente, no que concerne à possível prática de queimadas, no município de Miracema do Tocantins/TO, no exercício 2020, o que, em tese, configura o delito capitulado no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja: Provocar incêndio em mata ou floresta, cujo preceito secundário consiste na pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa e, em sendo o crime culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para continuidade da investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de resposta às diligências imprescindíveis adotadas por este órgão ministerial, onde esta Promotoria cobra providências quanto à eventuais fiscalizações deflagradas para verificar a prática de queimadas no âmbito do município de Miracema do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE

Converter os autos do Procedimento Preparatório nº 0431/2021, no presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade das reais providências tomadas por parte do Poder Público, notadamente, quanto à prática de fatos que configuram dano ambiental, no tocante à eventual prática de queimadas no município de Miracema do Tocantins/TO, no Exercício 2020, conforme anteriormente exposto, sendo cabível a conversão com fulco no artigo 21, §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

1. Origem: artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal; artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, artigo 70 da Lei nº 9.605/98 e artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais.

2. Inquiridos: Poder Público Municipal. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Instituto Natureza do Tocantins e outros.

3. Objeto: Investigar possível prática de dano ambiental, com omissão do Poder Público quanto à fiscalização e ocorrência da prática de queimadas no município de Miracema do Tocantins, mais especificamente no ano 2020, o que, em tese, configura dano ambiental e fato que, se confirmado, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 41 caput e parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. Reiterar ofício 250/2021/GAB/2ªPJM, encaminhado no evento 29 ao Presidente do Naturatins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações: Observação: encaminhar em anexo ao Ofício ao Presidente do Naturatins, o mapa de Queimadas (Anexo I e II), a planilha de imóveis rurais, ambos constantes do evento 20 e a portaria de instauração, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

a) informações acerca de eventuais fiscalizações deflagradas

com o objetivo de verificar a prática de queimadas no âmbito do município de Miracema do Tocantins, mais especificamente no ano de 2020, encaminhando-se a esta Promotora, eventuais relatórios de fiscalizações realizadas com este objeto, inclusive de eventuais autos de infração lavrados, identificando os respectivos autores dos fatos, bem como os tipos legais infringidos, eventuais termos de embargos e multa aplicadas,

b) informações acerca dos imóveis rurais identificados com área queimada no Estado do Tocantins, no ano de 2020, mais especificamente no município de Miracema do Tocantins/TO, bem como da planilha detalhada contendo as seguintes informações: Nº Sicar, Área do imóvel, status, município, Promotora Regional Ambiental, Área queimada 2020 (hectares), Nome do imóvel, CPF/CNPJ e proprietários declarados, ambos documentos oriundos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), devendo ser informado a esta Promotora:

b.1) As respectivas áreas foram objeto de fiscalização pelo Naturatins?

b.2) Em caso afirmativo, encaminhar a esta Promotora os respectivos autos de infração lavrados, com a identificação dos respectivos autores dos fatos, bem como os tipos legais infringidos, eventuais termos de embargos e multa aplicadas, em desfavor dos proprietários e áreas identificadas na respectiva planilha.

4.6.) Reiterar ofício 252/2021/GAB/2ªPJM, encaminhado no evento 30 ao Delegado de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias a abertura de Inquérito Policial a fim de investigar eventuais delitos constantes nos presentes autos de Procedimento Preparatório, em razão da possível prática do crime previsto no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, qual seja, provocar incêndio em mata ou floresta, encaminhando-se em anexo ao ofício, o mapa de Queimadas (Anexo I e II), a planilha de imóveis rurais, ambos constantes do evento 20, e a portaria de instauração, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se a esta Promotora o respectivo protocolo do sistema E-proc.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2177/2021**

Processo: 2021.0001327

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129,

incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no artigo 2º da Lei 8.429/9211, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa agir negligentemente no que diz respeito à conservação do patrimônio público (artigo 10, caput e inciso X da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível ato de improbidade administrativa consistente em suposta má conservação da decoração natalina adquirida pelo Poder Público Municipal, tendo em vista armazenamento impróprio, aliado ao fato de que a mesma se encontra em depósito no imóvel do diretório do PMDB;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0001327 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso X da Lei nº 8.429/92;

2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins - Prefeita Camila Fernandes de Araújo (gestão 2021/2024);

3. Objeto: Investigar possível ato de improbidade administrativa na má conservação do patrimônio público;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública Municipal, com cópia da manifestação promovida pelo então Assessor Jurídico inserta no evento 07, com o fito de promover comprovação do alegado, encaminhando a este Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2178/2021**

Processo: 2021.0000890

REPRESENTANTE: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DENÚNCIA ANÔNIMA.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA.

OBJETO: Investigar sobre possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em processo licitatório.

NÚMERO DO PROCESSO: 2021.0000890

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria no reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que constitui ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração pública direta, conforme estabelece o artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública direta constitui ato de Improbidade Administrativa tratado pelo inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente caracteriza ato de Improbidade Administrativa disciplinado pelo inciso VII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente constitui ato de Improbidade Administrativa prescrito no inciso XII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto ao possível prática de ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e que atenta contra os princípios da administração pública, consistente em favorecimento a terceiros em contrato irregular na locação de maquinário;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

#### RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades apontadas em denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do Ministério Público, referente a irregularidade em procedimento licitatório, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, incisos I, VIII e XII; artigo 11 da Lei 8.429/92;
2. Inquirido: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
3. Objeto do Inquérito: APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;
  - 4.2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da

Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. Determino a Analista Ministerial Alessandra Kelly Fonseca Dantas providenciar a análise documental inserta nos autos, eventos 11, 12 e 13, após minutar a referida análise.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2179/2021**

Processo: 2021.0001488

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no artigo 2º da Lei 8.429/92, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-

los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 10, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível ausência de prestação de serviço oriunda do Processo Licitatório na modalidade de dispensa, Processo nº 279/2020, Dispensa nº 024/2020, da lavra da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, qual seja, prestação de serviços de reparos emergenciais na iluminação do estacionamento e da fachada, bem como reparos emergenciais no telhado, calhas, rufos, forro de gesso e forro de PVC no Palácio Moisés Costa, Galeria Oscar Sardinha e Plenário Sebastião Borba, contrato assinado com a empresa MARCOS A. MOURA, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0001488 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso I da Lei nº 8.429/92;
2. Inquirida: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, na pessoa do Presidente da Casa de Leis – Vereador Núbio Gomes de Oliveira;
3. Objeto: Investigar possível ausência de prestação de serviço oriunda do Processo Licitatório na modalidade de dispensa;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional

de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício ao Presidente da Câmara dos Vereadores com o objetivo de ser enviado a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, nota de empenho e comprovante de depósito a favor da empresa MARCOS A. MOURA pelo cumprimento do Contrato de Prestação de Serviços – Contrato n° 014/2020;

4.5. Determino o envio de Ofício à Empresa MARCOS A. MOURA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esse Órgão de Execução, comprovação documental da realização do serviço contratado pela Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, objeto do Contrato n° 014/2020;

4.6. Determino o envio de Ofício ao CAOP-MP – Centro de Apoio Operacional do Ministério Público para que promova visita técnica no prédio da Câmara dos Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, produzindo relatório quanto a execução ou não do serviço prestado pela Empresa MARCOS A. MOURA por força do Contrato n° 014/2020.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2180/2021**

Processo: 2021.0000145

REPRESENTANTE: Denúncia Web - Anônima.

REPRESENTADO: Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins - TO.

OBJETO: Irregularidade na Investidura no Serviço Público - Câmara.

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso

IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal n° 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n° 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n° 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal; inciso I do artigo 11 da Lei n° 8.429/92 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei n° 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO o fato da Lei n° 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade, porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 11, inciso I da Lei n° 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições com a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra da competência;

CONSIDERANDO que o controle do ato administrativo, sob a

vertente da moralidade, não pode se submeter a controle meramente político, tendo em vista, sobretudo, que a improbidade se caracteriza em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, condutas que atentam contra os Princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO o desrespeito ao princípio da prévia aprovação em concurso público como forma de ingresso no serviço público através das contratações temporárias implica a nulidade do ato da contratação e a punição da autoridade responsável;

CONSIDERANDO ser o concurso público o instrumento administrativo eleito pela Constituição Federal para o ingresso de pessoal nos cargos e empregos públicos, visando a observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia (inciso II do artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que os cargos comissionados e as funções de confiança se destinam exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todo o universo da Administração Pública está obrigado a selecionar seus recursos humanos através de concurso público, meio idôneo de encontrar os profissionais mais habilitados para o desempenho das funções pertinentes aos cargos ou empregos públicos e nem lei pode dispensar a obrigatoriedade do concurso;

CONSIDERANDO que a forma irregular das contratações e as prorrogações dos contratos com servidores exercendo funções públicas durante vários anos no serviço público sob o permissivo constitucional do inciso IX do artigo 37 da Lei Maior, e a Administração está renovando seus contratos por períodos superiores a lógica da transitoriedade;

CONSIDERANDO que todas as contratações ditas temporárias e renovadas indefinidamente são fraudes ao princípio da exigência do concurso público, destarte, passíveis de anulação pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP);

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura – Notícia de Fato 2021.0000145,

## RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades apontadas em denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do Ministério Público, referente a Irregularidade na Investidura no Serviço Público na Câmara de Vereadores de Miracema - TO, com fulcro nos elementos

que subsidiam a medida, o seguinte

1. Origem: artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal e inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.429/92

2. Inquirido: Câmara de Vereadores de Miracema - TO.

3. Objeto: Irregularidade na Investidura no Serviço Público - Câmara.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. Reiterar ofício 144/2021/GAB/2ªPJM encaminhado no evento 8 ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 dias, informações acerca da existência no âmbito daquele Tribunal, de eventual procedimento cujo objeto consista na “ausência da realização de concurso público na Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, ou “irregularidades na investidura de servidor público no âmbito da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia dos presentes autos da Notícia de Fato;

4.6. - Oficiar o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente as seguintes informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Qual o número total de servidores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO?

2) Qual o número total de servidores contratados e de servidores efetivos (concurados), da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins?

3) Encaminhar lista completa contendo:

a) a identificação completa do servidor;

b) o tipo de vínculo (isto é, se contratado ou se concursado);

- c) a função que exerce;
- d) a respectiva lotação;
- e) matrícula;
- f) telefone para contato.

Cumpra-se, após a conclusão.

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2181/2021**

Processo: 2021.0001490

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no artigo 2º da Lei 8.429/9211, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 10, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível contratação de empresa vencedora em processo licitatório promovido nos anos de 2017 usque 2021 (relatório detalhado de despesas e empenhos de 2017 a 2021 retirados do portal de transparência) pela Câmara de Vereadores de Miracema do Tocantins-TO, consistente na prestação de serviço na modalidade locação sem constar no CNPJ DA empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ - 11.571.850/0001-66) atividade econômica de LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, somente COMERCIALIZAÇÃO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0001488 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso I da Lei nº 8.429/92;
2. Inquirida: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, na pessoa dos Presidentes da Casa de Leis – Vereador Edilson Lima Tavares e Vereador Núbio Gomes de Oliveira;
3. Objeto: Investigar possível ausência de lisura na contratação da empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ - 11.571.850/0001-66);
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Determino o envio de Ofício ao Presidente da Câmara dos

Vereadores com o objetivo de ser enviado a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos processos licitatórios dos anos de 2019 usque 2021, bem como cópia dos Contratos de Prestação de Serviço envolvendo essa Casa de Leis e a empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ – 11.571.850/0001-66);

4.5. Determino o envio de Ofício a Junta Comercial do Estado do Tocantins – TO objetivando o envio a esse Órgão de Execução cópia do contrato social ou do estatuto de ato constitutivo com todas as alterações desde da data da constituição da empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ – 11.571.850/0001-66), no prazo de 10 (dez) dias;

4.6. Determino o envio de Ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Cidade de Palmas com o fito de enviar a esse Órgão de Execução cópia do contrato social ou do estatuto de ato constitutivo com todas as alterações desde da data da constituição da empresa JOSÉ NILTON CARVALHO BARROS (CNPJ – 11.571.850/0001-66), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2182/2021**

Processo: 2021.0000056

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; no artigo 2º da Lei 8.429/92, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir ou concorrer para que pessoa física utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, caput e inciso II da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0000056 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso II da Lei nº 8.429/92;
2. Inquirida: Estado do Tocantins – Secretaria de Trabalho e Ação Social – SETAS;
3. Objeto: Investigar possível uso indevido de veículo oficial do Estado do Tocantins;
4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível

no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N.º 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício ao responsável pela globo.com – g1 no Estado do Tocantins com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, toda matéria inserta no link (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2020/12/26/video-mostrador-servidor-com-bebida-alcoolica-na-mao-dirigindo-caminhonete-donaturatins.ghtm>), diante da impossibilidade de acesso à matéria vinculada por esse canal, tendo como resposta “Página não encontrada”;

4.5. Oficie ao Delegado de Polícia da 68ª Delegacia de Polícia, Dr. Clecyws Antônio de Castro Alves para que nos informe sobre eventual abertura de procedimento investigatório quanto aos fatos relatados na denúncia, conforme Ofício n.º 092/2020/GAB/2ªPJM;

4.5. Oficie ao Secretário de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS com o objetivo de esclarecer a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, as circunstâncias administrativas pelas quais o veículo encontrava-se em utilização (juntar o documento inserto no evento 8 da lavra do Presidente do NATURATINS.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2166/2021

Processo: 2021.0001734

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que aportou ao Ministério Público a Notícia de Fato n.º 2021.0001734, relatando que a equipe do CREAS desde o

mês de agosto de 2020 não estaria atendendo os casos do município de São Félix do Tocantins, apesar de continuarem recebendo as diárias;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça no bojo dos procedimentos que acompanham crianças e adolescentes em situação de risco, encaminhou diversos ofícios ao CREAS, desde o ano de 2020, solicitando acompanhamento e emissão de relatórios, tendo a referida Unidade mantendo-se inerte;

CONSIDERANDO que segundo informações encaminhadas pelo Diretor do CREAS Regional, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins por meio da Comissão de Sindicância, verificou-se que três servidores não estavam cumprindo sua carga horária, mas que os mesmos apresentaram as devidas justificativas e efetuaram a devolução das diárias recebidas indevidamente, concluindo pela efetuação de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n.º 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade dos serviços realizados pelo CREAS, de forma integrada, eficiente e contínua, inclusive no período da pandemia causada pelo COVID-19, com o objetivo de garantir atendimento às demandas que surgirem, se necessário de maneira presencial, de acordo com a gravidade exigida pela demanda;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a continuidade da prestação dos serviços pela equipe do CREAS Regional, no âmbito da Comarca de Novo Acordo/TO, conforme preconiza o artigo 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores e auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Efetue-se a publicação da portaria inaugural no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aguarde-se a resposta da diligência anterior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004693

Autos sob o nº 2021.0004693

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 14/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0004693, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando em síntese o seguinte:

“EX PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS -TO JUCELIO LUSTOSA DE SOUSA, QUE EFETIVOU MANDATO ENTRE 2009/2012, SEGUE TRABALHANDO COMO OFICIAL CONTADOR DO MUNICIPIO DE LAGOA DO TOCANTINS, MESMO SENDO IMPEDIDO PELA JUSTIÇA DE EXERCER FUNÇÕES AO PODER PUBLICO MUNICIPAL. LINK QUE COMPROVA ATUAÇÕES DO TAL CITADO <https://folhadojalapao.com.br/prefeitura-de-lagoa-inova-lancando-sistema-para-emissao-de-nota-fiscal-eletronica/>”

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra suposta contratação ilegal do senhor Jucélio Lustosa de Sousa, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins, o qual estaria impedido de exercer cargo público, em razão de

determinação judicial.

No presente caso, deve-se ressaltar que esta Promotoria de Justiça, ajuizou Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa em face do senhor Jucélio Lustosa de Sousa, ex-Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins, Processo nº 0000605-87.2017.827.2728 -TJ/TO. Após os devidos tramites legais, foi proferida sentença no dia 27 de abril de 2021, julgando procedente a referida ação, imputando ao senhor Jucélio, as sanções previstas no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, em especial, a perda da função pública.

Ocorre, que a sanção da perda do cargo público, imposta em ação de improbidade administrativa, tem o seu início contado somente a partir do trânsito em julgado em definitivo da sentença condenatória para o réu, não sendo o caso dos autos, uma vez que o referido processo encontra-se pendente de análise recursal.

Nesse sentido, é o que preconiza o artigo 20, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992). Vejamos:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”

Ademais disso, em consulta ao link apresentado pelo denunciante, no qual consta que a Prefeitura de Lagoa teria lançado sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, não se vislumbrou nenhum apontamento ao nome do senhor Jucélio Lustosa de Sousa. E em consulta ao Portal da Transparência do Município de Lagoa do Tocantins, não consta o nome do ex-Prefeito na folha mensal de servidores do mês de junho.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0004693.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004701

Autos sob o nº 2021.0004701

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 14/06/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob

o nº 2021.0004701, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“ESTÁ HAVENDO SUPERFATURAMENTO DE LICITAÇÃO E SERVIÇOS NÃO EXECUTADO ENTRE EMPRESA VENCEDORA E PODER PUBLICO MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS -TO , EMPRESA ESSA QUE GANHOU MONTANTE DO OBJETO SOZINHA. TENDO MAIS CONCORRENTES E MESMO ASSIM NÃO OUVE LANCES PARA TAL. EMPRESA VENCEDORA ATTOS MOISES CARVALHO SOUSA”.

Objetivando esclarecer os fatos narrados, o Ministério Público através do Ofício nº 419/2021/PJNA, solicitou as devidas informações ao Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins/TO.

Em resposta as solicitações, o Prefeito de Lagoa do Tocantins/TO, através do Ofício nº 060/2021/GAB e o Assessor Jurídico do Município, através do Ofício nº Ofício 033/2021-PMLT/ASSJUR/PJN, informaram a esta Promotoria de Justiça que o Pregão Presencial nº 007/2021/ADM, do tipo menor preço por item, tendo por objeto futuras contratações de mão de obra de diaristas de carpinteiro, pintor, pedreiro, eletricista e serviços braçais e moto serra com Operador, no Sistema de Registro de Preços, foi precedido de ampla pesquisa de mercado, estando os preços da empresa vencedora em consonância com os valores de mercado.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposto superfaturamento na contratação da empresa ATTOS MOISÉS CARVALHO SOUSA, bem como possível inexecução do contrato.

Encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto ao suposto superfaturamento ou direcionamento em favor da empresa ATTOS MOISÉS CARVALHO SOUSA.

Conforme consta dos documentos encaminhados pelo município de Lagoa do Tocantins, foi realizado tomada de preços com as empresa Prime Construtora e Locadora LTDA, que apresentou orçamento

no valor total de R\$ 591.300,00, com a empresa WM Construtora Locadora & Eventos LTDA-ME, orçamento total de R\$ 617.300,00 e a empresa E-Show Entretenimento, com orçamento total no valor de R\$ 582.100,00. Em face dos orçamentos coletados foi fixado como termo de referência o valor total de R\$ 454.800,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).

Nesse sentido, de análise da Ata do Pregão Presencial nº 007/2021/ADM – Credenciamento, Julgamento da Propostas, Habilitação e Adjudicação, verificou que participaram da licitação as empresas: ATTOS MOISÉS CARVALHO SOUSA, inscrita sob o CNPJ N° 34.708.582/0001-87, J. PORTILHO DA COSTA – EIRELLI, inscrita sob o CNPJ nº 28.079.185/0001-90, J. DA S. GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 25.031.488/0001-45 e a empresa T S COM. SERV. TECNOLÓGICO – EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 35-731.236/0001-82.

Quanto as propostas apresentadas pelas referidas empresa, conforme descrito no mapa de apuração do Pregão Presencial, a empresa ATTOS MOISÉS CARVALHO SOUSA, inscrita sob o CNPJ N° 34.708.582/0001-87, na rodada final, foi a que apresentou a menor proposta em todos os itens, com o valor total de R\$ 408.700,00 (quatrocentos e oito mil e setecentos reais), valor esse que ficou abaixo dos valores apresentados na cotação de preço, bem como, foi inferior ao valor de referência.

Ademais disso, em relação a suposta inexecução dos serviços, deve-se destacar, que o procedimento licitatório em comento, tinha por objeto futuras contratações, não tendo data definida para o início das obras. Todavia, conforme informado pelo Assessor Jurídico do Município de Lagoa do Tocantins, os serviços de pedreiro já foram iniciados.

Assim, ao analisar todos os elementos informativos colhidos nestes autos, eles não convencem quanto a uma responsabilização segura e minimamente idônea para sustentar e viabilizar uma ação civil de improbidade administrativa, uma vez que restou comprovado que foi realizado estimativa de preço para formação do valor de referência, bem como que entre as empresa participantes do processo licitatório, a empresa ATTOS MOISÉS CARVALHO SOUSA, inscrita sob o CNPJ N° 34.708.582/0001-87, ofertou a proposta com menor preço, não se comprovando nenhum favorecimento no caso dos autos.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o

desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O N° 2021.0004701.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2168/2021

Processo: 2021.0005419

**PORTARIA**

Instaura Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito fundamental e social à prestação de serviços públicos de qualidade, bem como a seu controle;

CONSIDERANDO a conduta reiterada de ineficiência e inércia da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, através de sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde e demais agentes públicos responsáveis em responderem solicitações desta Promotoria de Justiça, no que se refere às demandas relativas à saúde, que por vezes se tratam de respostas vagas, sem solução para cada caso;

CONSIDERANDO notícia que a Secretaria Municipal de Saúde tem

negado informações por escrito aos cidadãos que buscam auxílio ao referido órgão, descumprindo o disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tendo sido rotineiro cidadão ficarem esperando resposta da Administração Municipal, a qual nunca chega;

CONSIDERANDO os decursos de prazos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO ao responder ofícios desta Promotoria de Justiça nas Notícias de Fato nº 2021.0003442 (evento 04) e nº 2021.0004677 (evento 03);

CONSIDERANDO a inércia de (06) seis meses por parte da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis/TO ao postergarem a entrega de medicação à cidadã no Procedimento Administrativo 2020.0007894;

CONSIDERANDO as Notícias de Fato 2021.0004677, 2021.0004852 e 2021.0005188, instauradas com o intuito de adquirir medicamentos para uso dos cidadãos lá interessados;

CONSIDERANDO que os fatos, caso analisados isoladamente, não seriam de maior gravidade, mas analisados em conjunto demonstram suposto descaso com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos analisados em conjunto endossam tese de possível afronta em especial aos Princípios da Eficiência, Legalidade e Moralidade, o que supostamente configura improbidade administrativa, tanto das autoridades envolvidas, como Prefeito Municipal quanto da Secretária de Saúde, além de outros servidores eventualmente identificados ao longo da instrução deste.

**RESOLVE**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de:

- 1 - investigar e eventualmente imputar responsabilidade aos gestores responsáveis pela aquisição de medicamentos no município de Palmeirópolis/TO;
- 2 - solucionar o atraso no fornecimento de medicação/tratamento de saúde;
- 3 - esclarecer qual a justificativa da Administração para não responder por escrituras solicitações administrativas apresentadas por seus cidadãos, orientação e punição dos responsáveis;
- 4 - ao final e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determino:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  3. Confeccione certidão pormenorizada de todos os procedimentos relacionados à questão de saúde nesta Promotoria de Justiça, mencionando o atual andamento de cada procedimento;
  4. Junte-se cópia da presente e reitere-se os ofícios não respondidos nos procedimentos suprarrelacionados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), servindo a presente como mandado;
  5. Requisite-se a Secretária Municipal de Saúde Palmeirópolis/TO para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificar de forma objetiva e detalhada o motivo de suas reiteradas omissões em solucionar as demandas de saúde que lhes são apresentadas por esta Promotoria de Justiça, devendo acostar prova documental do alegado, sendo a ausência de resposta entendida como desinteresse passível de sanção. Deve ainda ser esclarecido a motivação de negativa de resposta por escrito aos cidadãos que apresentam requerimentos administrativos;
  6. Oficie-se o Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO para que tome ciência do presente Inquérito Civil, que se investiga suposta ineficiência por parte da pessoa por ele escolhida para comandar a importante pasta da Saúde;
  7. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.
- Cumpra-se.

Palmeirópolis, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2170/2021

Processo: 2021.0005434

Autos: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus no período de temporada de praia

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

EMENTA: SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE AO COVID-19. ACOMPANHAMENTO TEMPORADA DE PRAIA. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. INSTAURAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PA. Tratando-se do acompanhamento às ações adotadas pelos Municípios da comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, imperioso que sejam adotadas posturas para a restrição de aglomerações durante a temporada de praia na cidade. 2. Diligências imprescindíveis. Instauração de PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrassinado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade

de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do coronavírus;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de temporada de praias (englobando balneários, clubes e similares) do ano de 2021 em especial quanto à abstenção dos gestores dos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se aos Municípios acima citados informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e requisitando informações:
  - a) Se há eventos, festas ou shows, programados ou autorizados, sejam públicos ou privados, a serem realizados em praias, balneários, clubes e similares, no período referente à temporada de praia;
  - b) Se há planejamento de fiscalização no período referente à temporada de praia a fim de coibir a realização de qualquer evento com aglomeração de pessoas;
- 3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação ao município

acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a disseminação da COVID-19 na referida temporada de praia;

4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2021.0005434

Autos: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus no período de temporada de praia

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

EMENTA: SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE AO COVID-19. ACOMPANHAMENTO. TEMPORADA DE PRAIA. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. RECOMENDAÇÃO. DILIGÊNCIAS. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelos Municípios da Comarca de Porto Nacional no Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, imperioso que sejam adotadas posturas para a restrição de aglomerações durante a temporada de praias nas cidades. 2. Recomendação Administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO a situação de crise enfrentada em decorrência da pandemia causada pela emergência de saúde pública de importância internacional do novo Coronavírus e da necessidade de isolamento social, buscando a otimização dos recursos e a maior eficácia nos resultados da ação do serviço público;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas preventivas à contaminação por doença de propagação coletiva deve ser exigida pelo Poder Público, que, nos termos do art. 216, deve garantir o direito à saúde de todos “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a aproximação do período de veraneio e temporada de praias, no qual, costumeiramente, a população tocantinense e turistas se dirigem as faixas de areia a beira dos rios causando aglomerações de grande quantidade de pessoas, o que propicia um maior risco de propagação do corona vírus;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e

multa;

CONSIDERANDO a alta ocupação de leitos de UTI, sendo de 90% no Hospital Regional de Porto Nacional em 01 de julho de 2021 e ambulatoriais por pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus, que demonstra não haver redução significativa na curva de contágio da doença;

CONSIDERANDO que o Tocantins, em 01 de julho de 2021, conta com 13.743 casos ativos e 363 pacientes hospitalizados por COVID-192;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova variante do coronavírus, denominada variante Delta (também conhecida como variante indiana), a qual, conforme estudos preliminares, tem um risco de transmissão 60% superior a variante comum<sup>3</sup>, sendo que esta variante já foi detectada em vários estados do Brasil<sup>4</sup>.

CONSIDERANDO o discreto avanço da vacinação em todo o Estado que conta somente com 9,66 % da população totalmente imunizada, sendo 9,20% com a 2ª dose e 0,46% com dose única, bem como apenas 27,96% foi imunizada com a 1ª dose<sup>5</sup>;

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Srs. Prefeito(os) e aos Secretários(as) de Saúde e de Turismo dos Municípios da Comarca de Porto Nacional o seguinte:

Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento da temporada de praia, seja em praias, faixa de areia, balneário ou clubes no município, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município a realização/ocorrência de evento da temporada de praia, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes;

1 <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/TaxaOcupacaoLeitosUtiCovid>

2 <http://integra.saude.to.gov.br/covid19>

3 UOL. Variante indiana é 60% mais contagiosa, afirmam autoridades britânicas. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/06/11/variante-delta-do-coronavirus-e-60-mais-contagiosa-afirmam-autoridades-britanicas.htm>>. Publicado em 11/06/2021. Acesso em 24/06/2021.

4 Vide reportagem em <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/05/28/casos-confirmados-variante-indiana.ghtml>>. Acesso em 24/06/2021

5 <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>

Solicitem apoio às polícias civil e militar, quando for o caso, para que, em conjunto, adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de aglomerações, quebrando distanciamento social obrigatório ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

Àqueles que insistirem em realizar aglomerações em praias, faixas de areia, balneários e clubes, quebrando o distanciamento social obrigatório, ou promovendo eventos que venham a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, que evitem tais condutas, pois poderão responder pelo crime do art. 268 do CPB, qual seja, o de Infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Oficie-se aos Municípios da Comarca de Porto Nacional para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente,

assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Porto Nacional-TO, aos dois dias do mês de julho do ano de 2021.

Porto Nacional, 02 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0004898

### **ARQUIVAMENTO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. VACINA. COVID 19. SERVIDORES DO CREAS. PORTO NACIONAL. SUPostas Irregularidades. Falta de Provas. Não Comprovação. PÚBLICO COM CONTATO COM OUTRAS PESSOAS. RAZOABILIDADE DE SUA VACINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades na disponibilização de vacinas contra covid 19 para servidores do CREAS, deve ser arquivada por falta de provas de irregularidades e por ser razoável que se disponibilize a vacina para esse público, pois em contato com a sociedade de maneira geral no exercício de suas funções. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial e comunicação à i. Ouvidoria. 4. Arquivamento.

### **VISTOS E EXAMINADOS,**

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que, o “Município de Porto Nacional vacinou servidor do CREAS que nao consta nas diretrizes de vacinação do Covid no dia 15/06/2021 no Vicentao. Gostaria de manter minha identidade oculta. Me chamo Kamila Rodrigues Amaral E moro na Travessa Bartolomeu Bueno s/n Centro de Porto Nacional TO Servidor esse que postou foto no status do Whatsapp. As diretrizes não consta que servidor público que atua na área de assistência social está no grupo que deverá ser vacinado nesse momento” (sic).

Em sequência, vieram-me os autos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, verifica-se que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, entendo que se justifica a disponibilização da vacina contra a covid-19 para profissionais da equipe técnica do CREAS, pois eles estão em constante contato com os usuários do serviços prestados por meio do atendimento e o acompanhamento especializado com famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados.

Ademais, para o atendimento e acompanhamento são realizadas visitas domiciliares, atendimento presencial aos indivíduos e visitas a outros órgãos, quando as demandas as tornam necessárias, o que os deixam vulneráveis e expostos à possível contaminação pela covid-19.

Levando em conta, essa premissa, constata-se que é razoável a disponibilização da vacina a esse público.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, ao primeiro dia do mês de julho do ano 2021.

Porto Nacional, 01 de julho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>